



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000873/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.656 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente UÍSNER LUCAS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

GLOSA INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Comprovado em grau de recurso que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da declaração de rendimentos são idênticos aos declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, Ano-calendário 2003, exercício 2004, improcede a Glosa efetuada pelo Fisco

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e proceder a restituição no valor de R\$482,72.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de processo de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento da fl. 02 , para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.845,69 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado pelo Fisco, compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 03). De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, ora guerreado, o contribuinte deixou comprovar os valores declarados pela fonte pagadora Grupo Ginástico Rioclarense, CNPJ nº 51.418.697/0001-56.

Em decorrência do não atendimento da intimação por edital vencido em 23/09/2008, foi glosado o valor de R\$ 1.493,23 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor da declaração e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração do Recorrente.

Em 31 de outubro de 2008 foi interposta impugnação (fls. 01/02), que sinteticamente requereu a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito apurado pelo Fisco, sem acrescentar razões no mérito. Foi apresentado os DARFs recolhidos, que, segundo o Recorrente, comprovam o imposto pago no período da revisão da declaração de ajuste anual Ano-Calendário 2003.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão:

[...]Como as informações da DIRF, prestadas pela fonte pagadora (pesquisa de fl. 22), corroborada pela cópia do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, juntada pelo próprio contribuinte (fl. 06), comprova que o valor retido e declarado se refere ao ano-calendário de 2004, e não ao ano calendário de 2003, objeto do lançamento em questão, é de se manter integralmente o lançamento de fls. 025/04.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com a manutenção integral do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 02/04. [...]

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 17-51.700, da 5ª Turma da DRJ/SP2 em 05/07/2011 (fl. 44).

Sobreveio Recurso Voluntário em 28/07/2011 (fls. 46/47), que em síntese, reprisou as alegações da impugnação (fl. 02). No mérito sustentou que, embora não tenha sido

entregue a Dirf pela fonte pagadora do aludido ano-calendário, o Recorrente realizou a declaração de IRPF em consonância com os valores informados pela fonte pagadora, e segundo aquele, sem qualquer compensação indevida. Juntou documentos (fls. 49/50), especialmente, a declaração do Imposto de Renda Ano-Calendário 2003, exercício 2004, e a declaração de rendimentos do Ano-Calendário 2003 (fl. 49).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Compulsando os autos, constatei que o Auto de Infração glosou o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.493,12, em relação a Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2003, exercício 2004. Consta da declaração de rendimentos da fl. 06, acostada pelo próprio Recorrente, da fonte pagadora Grupo Ginástico Rioclarense, referente ao Ano-Calendário de 2004, a qual reteve exatamente o valor supra na Fonte.

A decisão *a quo* manteve o Auto de Infração sob o seguinte argumento:

[...]Como as informações da DIRF, prestadas pela fonte pagadora (pesquisa de fl. 22), corroborada pela cópia do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, juntada pelo próprio contribuinte (fl. 06), comprova que o valor retido e declarado se refere ao ano-calendário de 2004, e não ao ano calendário de 2003, objeto do lançamento em questão, é de se manter integralmente o lançamento de fls. 025/04.

Nos autos não consta Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2004, exercício 2005, que não é objeto do presente litígio, e só agora por ocasião do Recurso, o Recorrente acosta a declaração de rendimentos do Ano-Calendário 2003, bem como a Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2003 (fls. 49 e 55). Pelos documentos acostados resta comprovado que o valor retido na Fonte era de R\$ 1.165,28, constante tanto da declaração de rendimentos, bem como da declaração de Imposto de Renda.

Com base em tais documentos, não há divergência, e neste caso, é nulo o Auto de Infração, até porque, Glosa valores que não constam da declaração do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2003, exercício 2004.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o lançamento e proceder a restituição de R\$ 482,72, com a respectiva correção legal.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 21/08/2013 15:36:17.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/08/2013 e ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13572.PPW8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EFE340E69B7B368827BF095DC20648B4F84B0A71